



## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 977, de 2025, do Senador Mecias de Jesus, que *altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 977, de 2025, de autoria do Senador Mecias de Jesus, ementado em epígrafe.

O PL nº 977, de 2025, é composto por dois artigos. O art. 1º altera o Decreto-Lei nº 911, de 1969, para acrescentar o art. 7º-B com as regras propostas para a busca e a apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O art. 2º, por seu turno, estabelece o início da vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

O PL busca estabelecer condições a serem observadas no caso de busca e apreensão de bens objeto de alienação fiduciária que consistam em maquinário agrícola essencial à produção rural. Uma dessas condições é que a busca e a apreensão sejam autorizadas por decisão judicial fundamentada com a demonstração de que a dívida não foi objeto de renegociação no prazo mínimo

de 90 dias contados da notificação extrajudicial do devedor e da comprovação pelo credor que não há impacto significativo na atividade produtiva do agricultor familiar ou do produtor rural.

Além disso, o agricultor ou produtor rural poderá continuar utilizando o maquinário até a decisão final do processo, desde que comprove que o bem é indispensável à produção, demonstre esforços consistentes de pagamento e mantenha o bem em condições de uso e conservação.

O PL estabelece, ainda, que, em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até doze meses, possibilitando a renegociação da dívida.

As disposições aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção. Passa a ser obrigatória a mediação extrajudicial antes do ajuizamento da ação, salvo se houver recusa expressa e motivada do devedor e, durante o período de suspensão da apreensão previsto no caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado, o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva, bem como os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic) ou a outra taxa definida pelo Poder Executivo Federal, não podendo exceder tais limites.

Na Justificação, o Autor ressalta que a proposição busca garantir segurança jurídica e condições de sobrevivência aos agricultores e produtores rurais, assegurando que o maquinário essencial à produção não seja abruptamente apreendido, colocando em risco não apenas a atividade econômica do produtor, mas também o abastecimento alimentar e a economia nacional. São destacadas a existência de lacunas na legislação sobre o assunto e a falta de uniformidade das decisões judiciais sobre o tema, o que acaba por comprometer a segurança jurídica da produção rural. Registra, ainda, o Autor, que a norma proposta não impede a recuperação do crédito pelo credor, mas busca estabelecer regras mais justas e racionais que proporcionem a oportunidade para agricultores que atravessam dificuldades temporárias de renegociar suas dívidas e obter o tempo adequado para reequilibrar suas contas.

A matéria foi distribuída para a apreciação da CRA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a direito agrário, política de financiamentos agropecuários e endividamento rural, nos termos dos incisos I e X do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na presente ocasião, por não se tratar de deliberação terminativa nesta Comissão, a presente análise ater-se-á ao mérito do PL.

O agronegócio enfrenta hoje, no Brasil, uma situação bastante delicada, com a inadimplência das carteiras de crédito rurais no nível máximo desde 2011, ano que marca o início da série histórica informada pelo Banco Central do Brasil.

Contribuiu para esse cenário a ocorrência de quebras de safra recorrentes nos últimos anos, em razão de eventos climáticos extremos, como secas prolongadas e excessos de chuvas, em diversas partes do País. Além disso, a queda consistente nos preços das *commodities* agrícolas desde 2022, associada à alta volatilidade no preço dos insumos agrícolas e ao aumento do custo do crédito, gerou uma situação para o agronegócio brasileiro que comumente se descreve como uma “tempestade perfeita”.

Diante desse contexto, é urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo prover mecanismos para a superação dessa crise. Nesse sentido, o PL nº 977, de 2025, representa um passo fundamental na garantia da segurança jurídica de produtores rurais e da função social da propriedade rural. O agronegócio é a espinha dorsal da economia nacional e, paradoxalmente, o produtor rural se encontra em uma situação de alta vulnerabilidade frente a execuções de dívidas. Tratores, colheitadeiras e implementos, não são meros bens de consumo, pois constituem meio indispensável para a produção e, em última análise, para o sustento de toda a cadeia alimentar do país.

O Projeto busca dar parâmetros que contribuam para dar maior equilíbrio nas relações entre instituições financeiras e produtores rurais no processo de busca e apreensão de bens que sejam essenciais à atividade

produtiva, de forma a evitar a inviabilização da safra e da capacidade de recuperação financeira do devedor. Além disso, ao exigir uma decisão judicial prévia e fundamentada, o projeto reforça o papel do Poder Judiciário como garantidor da justiça, impedindo que a simples mora contratual se traduza em uma sentença de morte econômica para a empresa rural.

Acrescente-se, ainda, que muitas das medidas preconizadas pelo Projeto em análise já são, em maior ou menor grau, adotadas no âmbito de decisões judiciais. Ocorre, no entanto, que em razão da lacuna legislativa existente sobre o tema, não existe uniformidade nos entendimentos adotados pelos diferentes juízos ou tribunais, sujeitando produtores rurais que enfrentam dificuldades financeiras às mazelas da falta de segurança jurídica para a manutenção dos meios necessários à produção.

Ressalta-se, por fim, que a medida não visa anular a dívida ou a garantia do credor, mas sim introduzir um filtro de razoabilidade e um tempo hábil para o ajuste das obrigações, protegendo a produção agrícola brasileira de interrupções desnecessárias e catastróficas.

Diante disso, aprovar o PL nº 977, de 2025, é garantir que a lei sirva como instrumento de desenvolvimento sustentável e justiça social, protegendo o elo mais fraco da cadeia — o produtor rural — sem desassistir o direito de crédito. É o caminho para conciliar o rigor contratual com a primazia da vida, do trabalho e da segurança alimentar do Brasil.

Tendo em vista a necessidade de ajustes pontuais na redação do PL que buscam dar maior clareza e equilíbrio a determinados dispositivos, apresentamos emenda substitutiva para essa finalidade.

Sugerimos a alocação das alterações propostas do art. 7º-B para o art. 3º-A do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para que esteja próximo às disposições com maior pertinência em relação ao tema, como aquelas constantes do art. 3º. Além disso, propomos a supressão da exigência de que o credor comprove que não há impacto significativo na atividade produtiva do produtor rural, por se tratar de ônus excessivo à parte que não tem as melhores condições de avaliar o impacto na produção e pelo fato que essa disposição adicionaria incerteza ao processo em razão da dificuldade de se definir de forma objetiva o que seria “impacto significativo”.

Outra alteração que reputamos necessária é a supressão da possibilidade de o produtor continuar utilizando o maquinário até o fim do

processo. Apesar da louvável intenção do Autor, essa medida inviabilizaria o andamento do processo de busca e apreensão, anulando, na prática, o direito do credor de executar a garantia. Alteramos, também o prazo de suspensão da busca e apreensão nos casos de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado, para 180 dias, para que não seja maior que a proteção já prevista no caso das recuperações judiciais e pelo fato de que 180 dias já seria prazo suficiente para garantir a posse do bem durante o transcurso de uma safra, dando o tempo necessário para que o produtor rural busque soluções alternativas.

Entendemos também ser necessária a supressão da obrigação de mediação extrajudicial prévia à busca e apreensão, uma vez que o procedimento burocratizaria excessivamente o instituto da alienação fiduciária. Nesse sentido, vale destacar que o art. 334 de Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, já dispõe a respeito da obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação ou de mediação, que só poderia ser afastada se ambas as partes manifestarem expressamente seu desinteresse. Entretanto, a jurisprudência tem mitigado essa exigência pela falta de eficiência das audiências conciliatórias, assim como da excessiva demora em sua realização, o que atrasa excessivamente o andamento do processo.

Por fim, no dispositivo que trata da limitação das taxas de juros aplicáveis à dívida no período de suspensão da busca e apreensão, suprimimos a possibilidade de o Poder Executivo definir outra taxa em substituição à taxa básica referencial (Selic), com vistas a dar maior segurança jurídica à proposta.

### III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 977, de 2025, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

## EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI Nº 977, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para estabelecer regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece regras específicas sobre a busca e apreensão de maquinário agrícola vinculado à atividade produtiva.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A.** Na busca e apreensão de maquinário agrícola essencial à produção rural, objeto de alienação fiduciária, será observada a seguinte disciplina:

I – a busca e apreensão somente poderá ser autorizada por decisão judicial fundamentada, mediante a demonstração de que a dívida não foi objeto de renegociação dentro do prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da notificação extrajudicial do devedor, comprovada nos termos do § 2º do art. 2º;

II – em caso de inadimplência decorrente de fatores climáticos adversos ou de crise de mercado comprovada, o juiz poderá determinar a suspensão da apreensão pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, possibilitando a renegociação da dívida.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se exclusivamente aos bens utilizados na atividade produtiva rural, excluindo-se veículos de passeio e outros bens não vinculados diretamente à produção.

§ 2º Durante o período de suspensão da apreensão estabelecido no inciso II do *caput*:

I – o agricultor familiar terá direito prioritário ao acesso a programas públicos de assistência financeira e consultoria técnica voltados à recuperação econômica e produtiva; e

II – os juros incidentes sobre a dívida ficarão limitados à taxa básica referencial (Selic).”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator